



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.017, DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a suspensão da Resolução CRM/DF nº 348/13, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 15 de maio de 2013, Seção III, p. 53-57 e a proibição de o CRM/DF editar novos normativos acerca das eleições de conselheiros regionais - Gestão 2013/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que compete ao CFM expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos da alínea "g" do artigo 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que compete ao CFM promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos estados, territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes para sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, nos termos da alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 30 do Decreto nº 44.045/58;

CONSIDERANDO o movimento ético que envolve o Brasil e que culminou com a edição da Lei da Ficha Limpa, referendada pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.993/12, que representa um avanço ético no procedimento de escolha e eleição dos membros dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que, nos casos de descumprimento das orientações e normatizações determinadas pelo CFM, é legal a intervenção direta no CRM, ex vi da parte final da alínea "e" do art. 5º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO a discrepância entre o conteúdo do Ofício nº 2.081/13-Gabin, que afirmou o encaminhamento de minuta de resolução distrital (nº 348/13) supostamente alinhada com as determinações do CFM no que tange às causas de inelegibilidade, e a posterior publicação oficial deste mesmo normativo contendo dispositivos que repetiam as condições divergentes da Resolução CFM nº 1.993/12, espelhando a já sustada Resolução CRM/DF nº 344/13;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica (Lei nº 9.784, art. 2º, caput), que repudia inconsistências e temeridades nos diálogos institucionais, especialmente nas situações com desdobramentos normativos;

CONSIDERANDO o deliberado, por unanimidade, pelo conselho pleno nacional, de acordo com o inciso II do art. 9º da Resolução CFM nº 1.998/12, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 22 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Anular a Resolução CRM/DF nº 348/13, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 15 de maio de 2013, Seção III, p. 53-57, susando seus efeitos de forma imediata.

Art. 2º Proibir o CRM/DF, terminantemente, de editar qualquer ato normativo referente às eleições de conselheiros regionais - Gestão 2013/2018, sob as penas da lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 86ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 19 de abril de 2013, em conformidade com a deliberação adotada na 251ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada no dia 17 de abril de 2013; Considerando a necessidade de serem regulamentadas as formas de ingresso, de ocupação e de remuneração dos empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); Considerando a necessidade de harmonizar as condutas relativas ao gerenciamento de pessoal do Sistema CFN/CRN, resolve:

8 - Saúde estética - Área da saúde voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se para isto produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos, de acordo com as características e necessidades do cliente.

9 - Sonoforese (ultrassom estético) - É o uso do ultrassom para aumentar a absorção cutânea de fármacos aplicados topicamente. A sonoforese aumenta exponencialmente a absorção tópica de substâncias através da epiderme, derme e anexos cutâneos.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 574, DE 22 DE MAIO DE 2013

Define, regulamenta e estabelece atribuições e competências do farmacêutico na dispensação e aplicação de vacinas, em farmácias e drogarias.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF) no uso de suas atribuições legais e regimentais e no exercício das competências previstas na Lei Federal 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e considerando as alíneas "g", "l", "m" e "p" do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, que atribui ao CFF a competência para através de resolução ampliar, definir e modificar atribuições e competências dos farmacêuticos;

considerando, ainda a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que estabelece em seu artigo 4º, inciso II, que medicamento é o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;

considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que estabelece em seu artigo 4º, inciso X que farmácia é estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que estabelece em seu artigo 4º, inciso XI que drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que estabelece em seu artigo 18 que é facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica;

considerando o Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para a execução da Lei 3.820/60, dispondo sobre o exercício da profissão do farmacêutico;

considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, estabelecendo que a formação do farmacêutico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos, com destaque à atenção à saúde, devendo estar aptos para desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde tanto em nível individual quanto coletivo;

considerando a Resolução do CFF nº 357, de 20 de abril de 2004, que aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia e que considera em seu Anexo I, Capítulo VIII, Seção 1, artigo 78, que é atribuição do farmacêutico, na farmácia e drogaria, a prestação do serviço de aplicação de injetáveis desde que o estabelecimento possua local devidamente aparelhado, em condições técnicas higiênicas e sanitárias nos termos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde;

considerando a Resolução CFF nº 417, de 29 de setembro de 2.004, retificada em 06 de maio de 2.005, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica e que em seu Preâmbulo, considera que o Farmacêutico é um profissional da saúde, cumprindo-lhe executar todas as atividades inerentes ao âmbito profissional farmacêutico, de modo a contribuir para a salvaguarda da saúde pública e, ainda, todas as ações de educação dirigidas à comunidade na promoção da saúde;

considerando a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 315, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Registro, Alterações Pós-Registro e Revalidação de Registro dos Produtos Biológicos Terminados, e que estabelece em seu Anexo, que os medicamentos biológicos considerados no Regulamento são: vacinas; soros hiperimunes; hemoderivados; biomedicamentos; medicamentos obtidos a partir de fluidos biológicos ou de tecidos de origem animal; medicamentos obtidos por procedimentos biotecnológicos; anticorpos monoclonais; medicamentos contendo microorganismos vivos, atenuados ou mortos; probióticos e alérgenos;

considerando a Resolução RDC da Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas em farmácias e drogarias e que estabelece em seu artigo 61 que além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos, conforme requisitos e condições estabelecidos na Resolução, e que são considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulos auricular para colocação de brincos; definindo, ainda, que a prestação de ser-

viço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos e a administração de medicamentos;

considerando a Resolução RDC da Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas em farmácias e drogarias e que estabelece em seu artigo 92 que as farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de promoção da saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público, resolve:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes conceitos:

I - medicamento biológico - medicamento que contém molécula com atividade biológica conhecida, que tenha passado por todas as etapas de fabricação (formulação, envase, liofilização, rotulagem, embalagem, armazenamento, controle de qualidade e liberação do lote de produto biológico para uso);

II - produto biológico terminado - produto farmacêutico, de origem biológica, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico "in vivo";

III - vacinas - produtos biológicos que contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculados, são capazes de induzir imunidade específica ativa e proteger contra a doença causada pelo agente infeccioso que originou o antígeno.

Art. 2º - É atribuição do farmacêutico, na farmácia e drogaria, a dispensação de vacinas e a prestação do serviço de aplicação desses medicamentos.

Art. 3º - A responsabilidade técnica do farmacêutico para a aplicação de vacinas, diante das autoridades sanitárias e profissionais, caracteriza-se pela utilização de conhecimentos técnicos e assistência técnica, total autonomia técnico-científica, além de conduta compatível com os padrões éticos que norteiam a profissão farmacêutica.

Art. 4º - O farmacêutico deverá elaborar Procedimentos Operacionais Padrões (POPs) relacionados à aplicação de vacinas.

Art. 5º - O farmacêutico notificará ao serviço de farmacovigilância da vigilância sanitária em face da não conformidade da qualidade da vacina.

Art. 6º - Após a aplicação da vacina, o farmacêutico deverá fornecer ao paciente/usuário uma Declaração de Serviço Farmacêutico e efetuar a devida anotação na Carteira de Vacinação.

§ 1º - A Declaração de Serviço Farmacêutico deve conter a identificação do estabelecimento, nome, endereço, telefone e CNPJ, além da identificação do paciente/usuário ou de seu responsável legal, quando for o caso.

§ 2º - A Declaração de Serviço Farmacêutico de que trata o §1º deve conter, ainda, no mínimo, as seguintes informações:

- nome da vacina;
- informações complementares tais como número de lote e validade da vacina administrada;
- orientação farmacêutica fornecida ao paciente/usuário;
- data, assinatura e carimbo, com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico, responsável pelo serviço prestado.

§ 3º - A Declaração de Serviço Farmacêutico deverá ser emitida em duas vias, sendo a primeira entregue ao paciente/usuário e, a segunda, arquivada no estabelecimento.

Art. 7º - Os casos omissos na presente resolução e as questões de âmbito profissional relacionadas serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 23 DE MAIO DE 2013

Revoga a Resolução/CFF nº 548/11 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a aprovação do Regimento Interno, pela Resolução/CFF nº 483/2008 (DOU de 12.08.2008, Seção 1, p. 91);

Considerando a aprovação da estrutura administrativa e de pessoal do Conselho Federal de Farmácia, pela Resolução/CFF nº 484/2008 (DOU de 21.08.2008, Seção 1, pp. 95/105), com as modificações da Resolução Administrativa nº 548, de 25 de agosto de 2011 (DOU de 26.08.2011, Seção 1, p. 236), ora sob revisão pela Administração, resolve:

Art. 1º - Revoga-se a Resolução/CFF nº 548/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011, Seção 1, página 236, e as demais disposições em contrário.

Art. 2º - Fica mantido o regime de trabalho nos quadros do Conselho Federal de Farmácia de 8 (oito) horas ininterruptas com intervalo de 1 (uma) ou 2 (duas) horas para o almoço, sendo facultado o banco de horas, compensação ou jornada diferenciada, mediante autorização prévia do Presidente.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -
Art. 1º. As formas de ingresso para o provimento de vagas nos quadros de pessoal do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) regulam-se pelas disposições desta Resolução. Art. 2º. São formas de ingresso: I - a admissão, para ocupação de emprego efetivo, mediante concurso público a ser realizado nos moldes da legislação vigente para os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, para o exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais; II - a designação, para ocupação de emprego de livre provimento e demissão, para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento. Art. 3º. Para os fins do art. 2º adotam-se as seguintes definições: I - emprego efetivo, que se destina ao exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); II - emprego de livre provimento e demissão, que se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de livre designação e demissão pela respectiva administração, e cuja escolha decorre da relação de confiança entre os gestores e a pessoa designada. Art. 4º. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das respectivas competências e respeitadas as disposições legais e regulamentares da estrutura organizacional de cada conselho, instituirão e regulamentarão: I - os empregos efetivos, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras; II - os empregos de livre provimento e demissão, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras; III - as funções de confiança. Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes regras: I - para os empregos efetivos: a) serão ocupados pelos aprovados em concurso público, respeitando-se a ordem de classificação, nos moldes da legislação e normas vigentes; b) cada conselho fixará a tabela de remuneração dos empregos a serem providos na respectiva administração; II - para as funções de confiança: a) serão ocupadas exclusivamente por empregados do quadro efetivo; b) os ocupantes terão direito a gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo conselho e que corresponderão a até 25% (vinte e cinco por cento) do padrão inicial de remuneração do emprego efetivo ocupado pelo empregado designado; c) os ocupantes poderão ser dispensados a qualquer momento da função de confiança, caso em que perderão o direito ao recebimento da gratificação a que se refere a alínea "b" antecedente; III - para os empregos de livre provimento e demissão: a) serão criados exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento; b) quando houver disponibilidade de pessoal qualificado no quadro efetivo, respeitados os requisitos para ocupação, até 50% (cinquenta por cento) das vagas será, preferencialmente, preenchido por empregados desse quadro; c) cada conselho fixará a tabela de remuneração dos empregos a serem providos na respectiva administração; d) quando ocupado por empregado do quadro efetivo, a este será atribuída gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo conselho e que corresponderão a até 20% (vinte por cento) da remuneração do emprego de livre provimento e demissão, que será paga no período em que ocupar o emprego. Art. 5º. Não serão admitidas no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para ocuparem empregos de livre provimento e demissão, pessoas que, em relação a quaisquer dos conselheiros efetivos e suplentes, ocupantes de outros empregos de livre provimento e demissão e ocupantes de empregos efetivos, no respectivo conselho: I - sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau; II - incorram em outros impedimentos que venham a ser definidos pelo plenário do respectivo conselho. Art. 6º. O regime jurídico dos contratos de trabalho dos ocupantes de empregos efetivos e de empregos de livre provimento e demissão é, em conformidade com a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal no âmbito do Sistema CFN/CRN. **CAPÍTULO II - DOS EMPREGOS EFETIVOS -** Art. 7º. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das suas respectivas competências e administrações, criarão o quadro de empregos efetivos com os empregos necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços. Art. 8º. No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar os empregos efetivos de que trata o artigo antecedente, respeitadas as seguintes limitações: I - Empregos Efetivos de Nível Superior, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 2 (dois) empregos; b) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Nutricionista, 5 (cinco) empregos; c) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Administrador, 2 (dois) empregos; d) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Contador, 1 (um) emprego; e) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), ocupação área de Tecnologia da Informação, 2 (dois) empregos; II - Empregos Efetivos de Nível Superior com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Jornalista, 2 (dois) empregos; III - Empregos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: a) Profissional de Suporte Técnico (PST), 9 (nove) empregos; b) Profissional de Suporte Administrativo (PSA), 2 (dois) empregos. Parágrafo único. A remuneração devida aos ocupantes de empregos efetivos no âmbito do CFN atenderá ao que dispõe o art. 19 desta Resolução. **CAPÍTULO III - DOS EMPREGOS DE LIVRE PROVIMENTO -** Art. 9º. A designação e demissão de pessoas nos empregos de livre provimento e demissão serão feitas à livre escolha da administração de cada conselho, observadas as disposições deste capítulo. Art. 10. A designação de pessoas para o exercício de empregos de livre provimento e demissão far-se-á por

ato do presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) ou do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) detentor da vaga, respeitadas as diretrizes fixadas pelo respectivo plenário. § 1º. É vedada a designação de pessoas para o exercício de empregos de livre provimento e demissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - as funções do emprego de livre provimento e demissão estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de emprego efetivo, ressalvado o disposto no § 2º; II - as funções do emprego de livre provimento e demissão estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato. § 2º. A proibição de que trata o inciso I do § 1º antecedente não obsta a que o ocupante de emprego efetivo faça opção pelo emprego de livre provimento e demissão, situação em que o contrato de trabalho passará a regular-se também pelas regras adicionais aplicáveis a estes empregos. Art. 11. No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar os empregos de livre provimento e demissão de que trata esta Resolução, respeitadas os seguintes limites: I - um emprego de Coordenador da Unidade de Gestão Operacional; II - um emprego de Coordenador da Unidade Contábil-Financeira; III - um emprego de Coordenador da Unidade Técnica; IV - um emprego de Coordenador da Unidade Jurídica; V - um emprego de Coordenador da Unidade de Imprensa e Comunicação; VI - um emprego de Coordenador da Secretaria Geral; VII - três empregos de Assessor em regime de trabalho de tempo integral, sendo: a) um emprego de Assessor VI; b) um emprego de Assessor V; c) um emprego de Assessor IV; VIII - três empregos de Assessor em regime de trabalho de tempo parcial, sendo: a) um emprego de Assessor III; b) um emprego de Assessor II; c) um emprego de Assessor I. § 1º. O presidente do CFN regulamentará, por atos próprios: I - em relação aos empregos de coordenadores: a) a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação; b) as atribuições; II - em relação aos empregos de assessores: a) a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação em conformidade com a especialização da cada assessoria; b) as atribuições, em conformidade com a especialização da cada assessoria. § 2º. Na regulamentação dos empregos de assessores a numeração maior corresponderá, no respectivo grupo, a níveis mais elevados de exigências quanto à formação, à qualificação e à complexidade das atribuições. Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes de emprego de livre provimento e demissão compreenderá: I - para os empregos de coordenador: a) a prestação de serviços relacionados com todas as atividades de coordenação das respectivas unidades e secretaria, na sede do conselho e durante os horários de expediente normal, com jornadas de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo presidente do conselho; b) a prestação de serviços, na sede do conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições: 1) independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades que estejam afetas às suas atribuições; 2) para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência, mediante prévia comunicação; 3) para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado; II - para os empregos de assessores: a) a prestação de serviços relacionados com todas as atividades afetas à especialização das respectivas assessorias, na sede do conselho ou em locais com elas compatíveis, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme se tratem, respectivamente, de empregos de assessor em regime de trabalho parcial ou integral, e atendida a regulamentação a ser baixada pelo presidente do conselho; b) prestação de serviços, na sede do conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições: 1) independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades afetas à especialização das respectivas assessorias; 2) para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência, mediante prévia comunicação; 3) para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado. § 1º. O regime de trabalho do coordenador da secretaria geral será exclusivamente o de 40 (quarenta) horas semanais. § 2º. Todas as atividades descritas neste artigo estão compreendidas nas obrigações e na remuneração dos respectivos empregos de livre provimento e demissão, não ensejando o pagamento de remuneração por trabalho extraordinário. Art. 13. A remuneração mensal devida aos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão será fixada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso III, letra "c" desta Resolução e atendidas, ainda, as seguintes disposições: I - quanto à remuneração dos empregos de coordenadores: a) cada conselho fixará a remuneração correspondente aos empregos de coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; b) as remunerações dos empregos de coordenadores com jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas corresponderão, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída aos empregos de coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas; II - quanto à remuneração dos empregos de assessores: a) cada conselho fixará a remuneração correspondente aos empregos de assessores em regime de trabalho integral; b) as remunerações dos empregos de assessores em regime de trabalho parcial corresponderão a 60% (sessenta por cento) da remuneração atribuída aos empregos de assessores em regime de trabalho integral. Art. 14. A designação de pessoa para ocupar emprego de livre provimento e demissão será feita por portaria da Presidência, na qual constará o emprego, atribuições e a remuneração. **CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO CFN -** Art. 15. No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar as funções de confiança, respeitadas os seguintes limites: I - funções de confiança de assistente de Coordenação: 6 (seis); II - função de confiança de assistente de Tesouraria: 1 (uma); III - função de confiança de assistente de Compras: 1 (uma). Parágrafo único. As funções de confiança serão distribuídas na Secretaria Geral e nas Unidades, observando-se o máximo de duas vagas

na Secretaria Geral ou na mesma Unidade. Art. 16. Os valores das gratificações de que trata este capítulo atenderão ao que dispõe o art. 19 desta Resolução. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS -** Art. 17. Fica o presidente do Conselho Federal de Nutricionistas autorizado a: I - baixar atos próprios dispondo, complementarmente, sobre o Regulamento de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, Quadro de Pessoal, Progressão Funcional, Empregos de Livre Provimento e Demissão, Concurso Público e Avaliação de Desempenho; II - promover os concursos públicos necessários à seleção e ao provimento dos empregos efetivos de que trata esta Resolução; III - instituir cadastro reserva de pessoal, de forma a atender demandas futuras quando da criação de novos empregos efetivos. Art. 18. As disposições desta Resolução, naquilo que se aplicarem especificamente ao CFN, sempre que possível e, preservadas as respectivas particularidades, deverão ser adotadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Art. 19. O presidente do CFN, ouvida a Diretoria, promoverá, para vigorar no âmbito do CFN, as seguintes tabelas de remuneração de pessoal: a) Tabela 1: Remuneração dos Empregos Efetivos; b) Tabela 2: Remuneração dos Empregos de Livre Provimento e Demissão; c) Tabela 3: Valores das Gratificações de Funções de Confiança; d) Tabela 4: Valores de Gratificações de Desempenho de Emprego de Livre Provimento e Demissão por Emprego Efetivo. Parágrafo único. Os atos que aprovarem as tabelas de que trata este artigo serão submetidos à ratificação do Plenário do CFN, até 90 (noventa) dias da data de sua edição. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -** Art. 20. Fica mantido no Quadro de Pessoal Efetivo do CFN, na condição de "em extinção", exclusivamente enquanto provido pela atual ocupante, o seguinte emprego: I - Emprego Efetivo de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 1 (um) emprego. Art. 21. Ficam ressalvados do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, letra "a" os empregados do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I - admitidos até 18 de maio de 2001, em conformidade com o Acórdão nº 341/2004-Plenário, do Tribunal de Contas da União; II - admitidos, antes da vigência desta Resolução, por outros processos seletivos que não o concurso público, desde que observados os princípios da impessoalidade e da publicidade. Art. 22. A partir da vigência desta Resolução, as parcelas de remuneração que excederem dos valores de enquadramento funcional dos empregos efetivos ou dos valores de retribuição pelo desempenho de empregos de livre provimento e demissão previstos nas Tabelas de Remuneração de que trata o art. 19 serão considerados, e continuarão a ser pagos, como vantagem pessoal nominalmente identificável, os quais serão reajustados nas mesmas condições que o forem as tabelas a que se vincularem. Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Art. 24. Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 279, de 18 de maio de 2002, a Resolução CFN nº 367, de 1º de novembro de 2005, e a Resolução CFN nº 384, de 17 de maio de 2006.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3/2013-GE

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético-Profissional nº 9498/11, de 20/07/11, em que é parte o acima nomeado. Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, em Sessão Especial de Julgamento, em 09/05/2013, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da denúncia e pelo não provimento da mesma, tudo como consta do parecer da Relatora e da Ata da Sessão de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Cabe à parte, Recurso de Apelação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste. Fica, portanto, intimado do teor deste Acórdão, através desta publicação considerando a parte denunciante estar em local ignorado e não sabido.

ELIEL DE FREITAS
Presidente do Conselho

ITAMARA FARIAS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 4/2013-GE

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético-Profissional nº 3244/11, de 23/03/11, em que é parte o acima nomeado. Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, em Sessão Especial de Julgamento, em 09/05/2013, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da denúncia e pelo não provimento da mesma, tudo como consta do parecer do Relator e da Ata da Sessão de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Cabe à parte, Recurso de Apelação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste. Fica, portanto, intimado do teor deste Acórdão, através desta publicação considerando a parte denunciante estar em local ignorado e não sabido.

ELIEL DE FREITAS
Presidente do Conselho

FELIPE POHL DE SOUZA
Conselheiro Relator